

DECRETO N.º 1:715

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 15:278, interposto por José Francisco da Silva contra o despacho do Director Geral da Imprensa Nacional, de 30 de Março de 1914, que demitiu o recorrente do exercício das funções de chefe da oficina de electricidade da Imprensa Nacional, publicado na *Ordem de Serviço* da Imprensa Nacional, n.º 87, de 1 de Abril de 1914, a que se refere a *Ordem de Serviço* n.º 106, de 24 de Novembro de 1914, considerando definitivamente vago o cargo que o recorrente occupava, e de que foi relator o vogal efectivo, doutor Abel de Andrade:

Mostra-se que José Francisco da Silva recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo, em 23 de Janeiro de 1915, do despacho do Director Geral da Imprensa Nacional, de 30 de Março de 1914, que demitiu o recorrente do exercício das funções de chefe da oficina de electricidade da Imprensa Nacional, publicado na *Ordem de Serviço* da Imprensa Nacional, n.º 87, de 1 de Abril de 1914, a que se refere a *Ordem de Serviço* n.º 106, de 24 de Novembro de 1914, considerando definitivamente vago o cargo que o recorrente occupava.

Ouvindo o Ministério Público e cumpridos os preceitos legais applicáveis:

Considerando que do despacho do Director Geral da Imprensa Nacional não pode ser interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, pois que o artigo 89.º-*três* da lei de 9 de Setembro de 1908 apenas permite recorrer para este Tribunal de actos e decisões do Governo e autoridades administrativas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a presente consulta, rejeitar o recurso interposto.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 7 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

DECRETO N.º 1:716

Sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos da consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 19 de Maio findo: hei por bem decretar que a Junta de Paróquia da freguesia de Nossa Senhora da Anunciada, da sede do concelho de Setúbal, passe a denominar-se Junta de Paróquia de Marquês de Pombal.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 7 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:717

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 11:817, oportunamente interposto por José Joaquim Rafael, de Monchique, contra a sentença do auditor administrativo, de 21 de Outubro de 1902, que, concedendo provimento na reclamação de Vergílio Benjamim de Quintanilha Mendonça, anulou a deliberação da Santa Casa da Misericórdia de Monchique, que, em sessão de 14 de Junho de 1902, nomeou o recorrente para o lugar de farmacêutico da mesma Santa Casa, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que a Mesa Administrativa da Santa Casa da Misericórdia de Monchique, superiormente autorizada, e por anúncios publicados no *Diário do Governo* n.ºs 106,

de 14 de Maio de 1902, e 107, de 15 do mesmo mês e ano, abriu concurso por espaço de trinta dias, para o provimento do lugar de farmacêutico da farmácia da mesma Santa Casa, devendo aquele prazo contar-se da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo* n.º 107; e, tendo concorrido José Joaquim Rafael e Vergílio Benjamim de Quintanilha Mendonça, a Mesa Administrativa da Santa Casa, em sessão de 14 de Junho de 1902, nomeou por unanimidade de votos farmacêutico da farmácia da mesma Santa Casa a José Joaquim Rafael;

Môstra-se que contra esta deliberação reclamou, em 27 de Agosto de 1902, perante a Auditoria Administrativa de Faro, o concorrente preterido Vergílio Benjamim de Quintanilha Mendonça, e, em sustentação da sua reclamação, alegou:

— que a nomeação reclamada foi feita com precipitada antecipação, porque se realizou ainda dentro do prazo em que o concurso estava aberto;

— que o candidato nomeado não fez reconhecer devidamente a letra do seu requerimento para a admissão ao concurso;

— que não foram legalizados o certificado do registo criminal e o atestado de bom comportamento do reclamado, conforme os artigos 1.º e 85.º do decreto de 14 de Setembro de 1900;

— que o atestado de bom comportamento devia ser passado pelo comissário de polícia e não pelo administrador do concelho;

Mostra-se que, cumpridas as formalidades applicáveis do regulamento de 27 de Julho de 1901, a Mesa reclamada não respondeu, e o reclamado, José Joaquim Rafael, disse:

— que o processo devia ser anulado por falta de primeira citação, pois, no que se lhe fez, não foi indicado o prazo e local em que devia oferecer a sua resposta, (regulamento de 27 de Julho de 1901, artigo 13.º, § único; Código do Processo Civil, artigo 188.º, § 1.º); mas que, não sendo anulado, improcedia a reclamação:

1) Porque a nomeação reclamada fez-se depois de terminar o prazo do concurso, ou esse prazo se conte da data da publicação do primeiro anúncio ou do segundo, sendo certo que o reclamante não foi prejudicado pela circunstância da nomeação reclamada ter sido feita em sessão de 14 de Junho de 1902;

2) Porque o reconhecimento do seu sinal no requerimento para admissão ao concurso importa o reconhecimento da sua letra;

3) Porque o certificado do registo criminal e o atestado de bom comportamento, que apresentou, não careciam de ser legalizados, visto não ser procedente a applicação à hipótese do artigo 85;

4) Porque, conforme o Código Administrativo de 1896, artigo 278.º, o atestado de bom comportamento foi passado nos termos legais; e o auditor administrativo, por sentença de 21 de Outubro de 1902, concedeu provimento na reclamação, anulando para todos os efeitos a deliberação e nomeação reclamada. E desta sentença recorreu José Joaquim Rafael para o Supremo Tribunal Administrativo.

Cumpriram-se os preceitos legais applicáveis, e, continuado o processo com vista ao advogado do recorrente, em 23 de Novembro de 1902, foi cobrado em 13 de Maio de 1915.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que são nulas as deliberações dos institutos de piedade e beneficência, tomadas com violação dos regulamentos de administração pública, e a recla-